



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 3.307, DE 2021

(Do Sr. Capitão Alberto Neto)

Altera a Lei no 10.703, de 18 de julho de 2003, que dispõe sobre o cadastramento de usuários de telefones celulares pré-pagos, para tornar obrigatório o uso de sistema de verificação das informações dos usuários.

DESPACHO:

APENSE-SE AO PL-5904/2019.

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

PROJETO DE LEI N° , DE 2021

(Do Sr. CAPITÃO ALBERTO NETO)

Altera a Lei nº 10.703, de 18 de julho de 2003, que dispõe sobre o cadastramento de usuários de telefones celulares pré-pagos, para tornar obrigatório o uso de sistema de verificação das informações dos usuários.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 1º da Lei nº 10.703, de 18 de julho de 2003, que dispõe sobre o cadastramento de usuários de telefones celulares pré-pagos e dá outras providências, passa a vigorar acrescido do seguinte § 4º:

“Art.

1º

.....

§ 4º Os prestadores de serviços de que trata esta Lei deverão assegurar a veracidade das informações mediante a digitalização do documento de identidade utilizado para o cadastro e pelo uso de tecnologias de reconhecimento facial.” (NR)

Art. 2º Esta lei entra em vigor noventa dias após sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A telefonia celular, especialmente a pré-paga, é, provavelmente, o serviço público de maior penetração no país. Dados da Agência Nacional de Telecomunicações indicam que existem quase 250 milhões de linhas celulares, das quais 48% estão registradas na modalidade



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Capitão Alberto Neto
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD218095017000>



* C D 2 1 8 0 9 5 0 1 7 0 0 0 *

pré-paga. Esse número representa uma densidade de mais de um aparelho por habitante.

Um dos componentes que contribuem para o sucesso da modalidade é o seu relativo baixo custo. Em setembro de 2021 era possível encontrar pacotes de comunicação pelo valor de quinze reais, válidos por quinze dias, ou seja, ao custo de um real por dia. Outro ingrediente que contribui para sua popularização é a facilidade para a compra de *chips*, ativação das linhas e compra de créditos para a recarga.

Entretanto, todas essas facilidades carregam consigo um problema de segurança pública. É bem sabido que o telefone celular é frequentemente utilizado para a aplicação dos mais variados golpes. Importante pesquisa indica que 72% dos brasileiros já receberam algum tipo de ligação nesse sentido. Desses, 14% reconhecem ter caído no golpe aplicado e, 77% dessas vítimas, relatam ter perdido até mil reais com o episódio.¹

A facilidade com que esses golpes são aplicados decorre da baixa preocupação das operadoras da telefonia com a segurança e a veracidade das informações submetidas pelos usuários, quando da habilitação das linhas pré-pagas. É bem sabido que mediante a informação de um número de CPF válido e alguns poucos dados adicionais é possível habilitar linhas mediante uma simples ligação de voz a uma central automatizada.

O projeto que ora propomos visa aumentar a confiabilidade dos cadastros da telefonia mediante a obrigação, para as operadoras de telefonia, da introdução, no processo de ativação das linhas, de uma verificação facial dos usuários. Essa tecnologia, já utilizada por diversas empresas de comércio eletrônico, possibilita que, mediante o uso da câmera do aparelho celular, o usuário seja comparado com a identidade por ele submetida.

Essa é a alteração que propomos à Lei nº 10.703/2003, que estabeleceu o cadastro obrigatório para a telefonia pré-paga. Ressaltando-se que não há essa obrigatoriedade para o caso da modalidade pós-paga, uma

¹ "Spam e golpes telefônicos: o tamanho do problema no Brasil" (Paiva, 2021). Mobile Time 15/09/21. Disponível em <https://www.mobilettime.com.br/noticias/15/09/2021/spam-e-golpes-telefonicos-o-tamanho-do-problema-no-brasil/>, acessado em 21/09/2021.



* C D 2 1 8 0 9 5 0 1 7 0 0 *

vez que nesse caso há uma formalização contratual e um interesse natural das operadoras na correta identificação dos usuários.

Mediante este projeto de lei, esperamos contribuir para a diminuição dos golpes aplicados com o auxílio da telefonia celular, que tanto importunam e causam prejuízos à população brasileira. Por esses motivos solicitamos o apoio dos nobres Pares para a sua aprovação.

Sala das Sessões, em 24 de setembro de 2021.

Deputado CAPITÃO ALBERTO NETO



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Capitão Alberto Neto
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD218095017000>



* C D 2 1 8 0 9 5 0 1 7 0 0 0 *

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 10.703, DE 18 DE JULHO DE 2003

Dispõe sobre o cadastramento de usuários de telefones celulares pré-pagos e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA,

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. Incumbe aos prestadores de serviços de telecomunicações na modalidade pré-paga, em operação no território nacional, manter cadastro atualizado de usuários.

§ 1º O cadastro referido no caput, além do nome e do endereço completos, deverá conter:

I - no caso de pessoa física, o número do documento de identidade ou o número de registro no cadastro do Ministério da Fazenda;

II - no caso de pessoa jurídica, o número de registro no cadastro do Ministério da Fazenda;

III - (VETADO)

§ 2º Os atuais usuários deverão ser convocados para fornecimento dos dados necessários ao atendimento do disposto neste artigo, no prazo de noventa dias, a partir da data da promulgação desta Lei, prorrogável por igual período, a critério do Poder Executivo. ([Prazo prorrogado por noventa dias pelo Decreto nº 4.860, de 18/10/2003](#))

§ 3º Os dados constantes do cadastro, salvo motivo justificado, deverão ser imediatamente disponibilizados pelos prestadores de serviços para atender solicitação da autoridade judicial, sob pena de multa de até R\$ 10.000,00 (dez mil reais) por infração cometida.

Art. 2º. Os estabelecimentos que comercializam aparelhos de telefonia celular, na modalidade pré-paga, ficam obrigados a informar aos prestadores de serviços, no prazo de vinte e quatro horas após executada a venda, os dados referidos no art. 1º, sob pena de multa de até R\$ 500,00 (quinhentos reais) por infração.

Art. 3º. Os prestadores de serviços de que trata esta Lei devem disponibilizar para consulta do juiz, do Ministério Público ou da autoridade policial, mediante requisição, listagem das ocorrências de roubos e furtos de aparelhos de telefone celular, contendo nome do assinante, número de série e código dos telefones.

§ 1º O cadastro de que cuida o caput deverá ser disponibilizado no prazo de cento e oitenta dias, a partir da promulgação desta Lei.

§ 2º As empresas que não cumprirem o disposto no caput sofrerão as seguintes penalidades:

I - (VETADO)

II - multa de R\$ 100.000,00 (cem mil reais);

III - rescisão contratual.

FIM DO DOCUMENTO